



Embargos de Declaração no Agravo interno no Agravo de Instrumento nº 0025959-60.2026.8.19.0000

Embargante: Banco Daycoval S.A.

Embargado: Flavio Gomes Alves S A e Outros

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento tampouco para fins de prequestionamento. Recurso conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo interno no Agravo de Instrumento nº 0025959-60.2026.8.19.0000, em que é EMBARGANTE Banco Daycoval S.A. e EMBARGADO Flavio Gomes Alves S A e Outros.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado em, por UNANIMIDADE de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Daycoval S.A. em face do Acórdão de index 97, que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que limitou os descontos referentes aos empréstimos consignados comuns a 35% da remuneração do agravante, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios.

Aduz o embargante a existência de omissão, afirmando, em síntese, que o julgado não teria enfrentado a delimitação temporal do Tema Repetitivo nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, a necessidade de pronunciamento acerca da impossibilidade de novas contratações pela parte autora enquanto vigente a limitação dos descontos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a limitação imposta ou, subsidiariamente, o pronunciamento expresso acerca das matérias suscitadas para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do Código de Proc. Civil, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

Pretendendo os embargantes ver rediscutido o mérito do acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas sim, infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via. Eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

Em segundo lugar, o acórdão mencionou expressamente o tema em debate, dando-lhe a solução que lhe pareceu mais adequada, não estando a Corte obrigada a mencionar todos e quaisquer dispositivos legais possivelmente aplicáveis à espécie.

No mais, o prequestionamento de matérias para tal fim não pode ser feito em sede de embargos declaratórios, visto que este recurso não se presta para tal.

Por estas razões, **VOTO** por **CONHECER e NEGAR** provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator